



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000228/2025
Processo: 10826-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Institui o "Dia Municipal do Nascituro" no calendário oficial do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, cuja proposição legislativa "Institui o "Dia Municipal do Nascituro" no calendário oficial do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O artigo 72, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência atribuída à Comissão de Educação e Cultura:

"[...] III - da Comissão de Educação e Cultura: (Redação dada pela Resolução nº 1.371, de 1/12/2024)

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação."

Declaro estar ciente dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

No que compete às atribuições dessa Comissão, é importante ressaltar que a instituição do Dia Municipal do Nascituro, de acordo com a Secretaria de Educação:

"Por integrar calendário de crença religiosa específica e, ao prever parcerias com igrejas e entidades religiosas, a incorporação desse dia no calendário oficial do município poderia ferir o princípio da



laicidade do Estado e àquele que se refere ao respeito à liberdade de crença, conforme previsto Art. 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988 (CF/88);"

Nesse cenário, destaca-se que, ao incluir esta data no calendário municipal, esses dispositivos constitucionais podem ser violados. É importante considerar que, em uma sociedade democrática, o Estado deve garantir não apenas a laicidade em relação às convicções religiosas e filosóficas, mas também a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, incluindo o direito à dignidade, à saúde, à igualdade de gênero e à autodeterminação.

Ao legislar sobre questões que impactam diretamente a vida e o corpo feminino, a atuação estatal deve respeitar o princípio da laicidade e observar a perspectiva dos direitos humanos, evitando retrocessos sociais que possam comprometer a plena cidadania das mulheres. Ainda, é relevante salientar que a semana de "promoção da vida", proposta nesse Projeto de Lei, pode ser utilizada para disseminar desinformação sobre o aborto, que já é legalizado em situações específicas pela legislação brasileira.

Diante disso, observa-se o objetivo de pressionar e constranger mulheres que buscam exercer direitos reconhecidos juridicamente. Tal iniciativa afronta princípios constitucionais caros ao Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o direito à saúde (art. 6º e art. 196, CF/88), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88), além da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI e VIII, CF/88).

A criação de políticas públicas ou campanhas oficiais não pode ser instrumentalizada para restringir direitos fundamentais já assegurados, sobretudo aqueles que dizem respeito à autonomia reprodutiva e à integridade física e psicológica das mulheres. Qualquer ação estatal nesse campo deve respeitar o princípio da laicidade, a proteção aos direitos fundamentais e a promoção da igualdade de gênero, de modo a garantir que a cidadania plena das mulheres não seja violada por iniciativas de cunho moral ou religioso.

Não obstante as considerações expostas, liberam-se os autos para prosseguimento dos trâmites regimentais, com remessa à deliberação em Plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 25 de setembro de 2025.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

